(522/2023-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES – EFETIVAÇÃO DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL (CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES) POR MEIO DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – PARECER PELA FALTA DE LEGALIDADE DA PROPOSTA.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Nos autos do Pedido de Providências nº 0003506-08.2023.2.00.0000, instaurado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça a partir de representação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 04/05), consultam-se as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios sobre a possibilidade de delegar aos cartórios extrajudiciais (notadamente os de registro civil das pessoas naturais) a realização de atos de comunicação processual (*i. e.,* citação, intimação e notificação) que hoje já se fazem por meio eletrônico ou pelos Correios.

É o relatório.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00118457 e o código RN9ZO691.

Opina-se.

Em que pese aos termos da consulta do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já mencionada, e mesmo ao que ficou proposto no item 9 da Carta do 92º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – Encoge, fato é que a sugestão apresentada (= a delegação de atos de comunicação processual aos cartórios extrajudiciais) padece de vício de legalidade, pois tais atos *(a)* não se encontram no rol dos serviços que podem ser prestados por notários e oficiais de registro (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 6º, 7º, 7º-A, 10, 11 e 12) – lista essa que não pode ser ampliada arbitrária e ilimitadamente, sem que se ofenda o *caput* do art. 236 da Constituição da República – e, além disso, *(b)* já têm forma certa e prescrita em lei, quanto a seus agentes inclusive (Cód. de Proc. Civil, arts. 236 e seguintes).

A questão, é certo, está devolvida ao Colendo Conselho Nacional de Justiça que, como sói fazer, proverá o melhor direito; a título de informações, contudo, cabe dizer que a bem da legalidade não se vê outra solução para o PP 0003506-08.2023.2.00.0000, a não ser o pronto arquivamento, sem ulteriores providências.

É o parecer, *sub censura.*

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (01/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00118457 e o código RN9ZO691.

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2023/118457

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Tornem à Deplan para informar (fls. 97).

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (01/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00118457 e o código DQ6175GV.